



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 695-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 9.205
(06.09.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 695-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : IRENE TELES DA SILVA MENDONÇA.
ADVOGADO : Wilson Marcelo da Costa Ferro – OAB/AL 537.
Relator : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CONCLUSÃO DE QUE A ASSINATURA APOSTA NO RECIBO ELEITORAL NÃO EMANOU DO SUPOSTO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. As doações feitas por pessoas físicas às campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator, acaso ultrapassado esse limite, à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
2. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato não foi efetuada pelo representado, comprovado, inclusive por perícia, não há que se falar em doação irregular.
3. Pedidos da Representação julgados improcedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias de setembro do ano de 2012.

Des. ORLANDO MANSO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 695-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de IRENE TELES DA SILVA MENDONÇA, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação em excesso.

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 19/26, alegando que não teria feito nenhum tipo de doação a partido político ou a candidato, estando atualmente desempregada, não auferindo qualquer tipo de renda que lhe possibilitasse tal liberalidade. Mencionou, noutra banda, que seria cadastrada no Programa do Governo Federal – Bolsa Família, sendo este o seu único rendimento.

Enfeixou aos autos declaração de pobreza e requereu a improcedência da ação.

Com vista dos autos, o *Parquet* solicitou a conversão do feito em diligência, fls. 30/31.

Perícia às fls. 54/57 concluindo que o lançamento gráfico questionado "são INAUTÊNTICOS, não tendo sido produzidos pelo punho gráfico de IRENE TELES DA SILVA MENDONÇA, fornecedora do material gráfico utilizado como padrão durante estes cotejos grafotécnicos".

Em alegações finais, o MPE requereu que os pedidos da ação fossem julgados improcedentes, com a extinção do feito com resolução de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 695-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

Em alegações finais, a representada ratificou os termos de sua defesa de fls. 19/26, pugnando pela improcedência da pretensão inicial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 695-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da Sra. IRENE TELES DA SILVA MENDONÇA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Da análise do caderno processual, observo que a doação em tela se referiu à cessão de uso de um CARRO DE SOM, TIPO PARATI, placa MUA 4053, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) durante o período em que esteve à disposição do candidato.

Contudo, como o recibo eleitoral não foi assinado pela representada, conforme perícia de fis. 54/57, elaborada pelo Departamento da Polícia Federal, somada a sua condição econômica, que está inscrita no programa Bolsa Família, pode-se afirmar que não houve qualquer doação, muito menos irregular a ensejar as sanções da lei eleitoral.

Neste sentido já se manifestou esta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA À CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO DE 180 DIAS NÃO OBSERVADO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA. CONCLUSÃO DE QUE A ASSINATURA APOSTA NO RECIBO ELEITORAL NÃO EMANOU DO SUPOSTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 695-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

DOADOR: INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO IRREGULAR.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO
UNÂNIME.

1. Em se tratando de doação irregular, o prazo para oferecimento da representação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação do beneficiário. Precedentes do TSE e deste Regional.

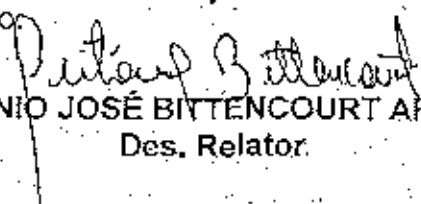
2. *In casu*, tendo a ação sido proposta em 17.06.2009 e a diplomação dos candidatos ocorrido em 16.12.2006, a representação poderia ter sido ajuizada até a data de 13.06.2007.

3. As doações feitas por pessoas físicas às campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator, acaso ultrapassado esse limite, à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

4. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato não foi efetuada pelo representado, não há que se falar em doação irregular, julgando-se improcedente a representação. (TRE/AL, RP 154, acórdão nº 8.591, Rel. Des. Substituto José Cícero Alves da Silva, julgado em 14.04.2012).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA
AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.
269, inciso I, do CPC.

É como voto


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator.




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS.

Representação Nº 695-08.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.231/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9205 foi conferido(a) na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2011, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 186, em 10/09/2012, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/09/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 695-08.2011.6.02.0000

Prot. 11.231/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/09/2012 (SESSÃO Nº 81/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : IRENE TELES DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : Wilson Marcelo da Costa Ferro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.205, de 06.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários